ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19679.015579/2003-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19679.015579/2003-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.134 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de maio de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente	MARIA HELENA VALENTE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que escrituradas em livro caixa e comprovadas mediante documentação idônea, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134 de 1990.

É legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção a teor da Súmula Carf nº 12.

Devem ser excluídos de tributação os valores isentos e não tributáveis que tenham integrado indevidamente a base de cálculo do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R$ 4.687,24.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

Débora Fófano dos Santos - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu

Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36/38) interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, formalizada no acórdão nº 17-23.541, em sessão de 27 de fevereiro de 2008 (fls. 24/27), a qual julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em 28/5/2003 (fls. 76/82), decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 67/71).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício*, no valor de R$ 16.724,18, *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício*, no montante de R$ 31.897,94 e alteração na dedução do imposto de renda retido na fonte de R$ 5.426,11 para R$ 5.890,09, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R$ 30.228,90, já inclusos juros de mora (até 08/2003) e multa de ofício de 75% .

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/05) alegando, em síntese que: "do valor dos rendimentos tributáveis deduziu as despesas de manutenção do consultório; os rendimentos do Pronto Socorro Sabará são de direitos trabalhistas não tributáveis e que parte dos rendimentos da Unimed não foram recebidos".

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/SPOII, nos termos da ementa do acórdão nº 17-23.541, a seguir reproduzido (fls. 24/27):

> ***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA. FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 1999*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS*
>
> *Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pela interessada, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.*
>
> *Lançamento Procedente"*

Em 20/8/2008 a contribuinte foi cientificada da decisão (fl. 30) e apresentou Recurso Voluntário em 16/9/2008 (fls. 36/38).

A 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária por meio da Resolução nº 2201-000.205, de 17/2/2016 (fls. 52/57), converteu o julgamento em diligência, propondo "o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora anexar aos autos o auto de infração completo, a DIRF do Pronto Socorro Sabará e a DIRPF do exercício 2000, apresentada pela Recorrente, podendo, se assim entender, diligenciar junto a fonte pagadora para a obtenção dos dados que entender necessários."

Tendo em vista o regresso de diligência e diante do fato do conselheiro relator não mais compor o colegiado, os autos foram redistribuídos e sorteados a esta conselheira para análise do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A Recorrente insurge-se, apresentando os mesmos argumentos de sua impugnação, a saber: que deduziu dos rendimentos tributáveis pagamentos relativos ao aluguel e rateio de despesas realizadas em um consultório de uso comum; a Unimed não disponibilizou a *declaração de rendimentos* da Unimed e parte do pagamento não foi feito e, finalmente, que parte dos rendimentos do Pronto Socorro Sabará são pagamentos de direitos trabalhistas não tributáveis.

Analisar-se-á os argumentos da contribuinte em cada um dos fundamentos acima aduzidos:

Dedução dos Rendimentos Tributáveis de Despesas de Manutenção de Consultório

A Recorrente alegou que (fl. 36):

> *"(...) na decisão, não levaram em conta que em minha defesa, informei Nome e CPF dos contribuintes que receberam meus pagamentos relativos ao aluguel, bem como do Rateio das Despesas realizadas em um Consultório de uso comum com mais 3 colegas. Deduzi que ao indicar o nome e o CFP dos Contribuintes, o trabalho de pesquisa e de apuro da verdade seria facilmente realizado. (...)"*

Conforme bem pontuado no Acórdão recorrido (fls. 26/27), nos termos do artigo 73, *caput*, do Regulamento do imposto de Renda de 1999 (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n° 3.000 de 29 de março de 1999:

> *"Art. 73. "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora."*

Dentre as deduções do rendimento tributável, em relação ao caso concreto, os artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos, preveem a possibilidade do contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado deduzir despesas escrituradas no Livro Caixa:

> *"Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I)."*
>
> *I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º", e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º - O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

(...)"

No Livro Caixa somente são admissíveis como despesas dedutíveis aquelas que preencham os requisitos previstos na legislação vigente e estejam estritamente ligadas à atividade exercida pelo contribuinte, quais sejam, necessidade, normalidade e usualidade.

O artigo 6º da Lei nº 8.134 de 1990 prevê três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas, ou seja, elas devem:

- ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

- estar escrituradas em livro caixa;

- ser comprovadas mediante documentação idônea.

No recurso a contribuinte informou que anexou os seguintes documentos (fls. 36, 37, 39 e 40):

"Anexo 1 - Recibo emitido pelo Sr. Giovanni Vestri - CPF 069923748-34, proprietário do imóvel que alugava na época junto com mais 3 colegas, situado à Rua Capote Valente 122 - São Paulo, no Valor de R$ 6.600,00, referente à minha parte anual na locação do imóvel). Ressalto que essa informação foi lançada na minha declaração no campo Pagamentos Efetuados e não foi levada em conta pelos Julgadores.

Anexo 2- Solicitação feita ao Banco BANESPA, sobre todas as transferências em conta corrente que realizei, durante o ano de 1999, onde aparecerão os lançamentos realizados mensalmente

ao Dr. Sérgio Boris Mesnitz - CPF 044100528-45, referentes à minha parcela no rateio das despesas com 2 Secretarias, 1 faxineira, bem com os Impostos para o funcionamento do Consultório. Em razão do prazo exíguo essas provas serão copiadas e anexadas a esse processo.

Serão anexados também todos os débitos em conta realizados mensalmente em nome da Telesp, para os 2 telefones de minha propriedade e que eram utilizados na Clínica.

Anexo 3- Cópia dos lançamentos do Livro Caixa do Consultório durante o ano de 1999. Onde aparecem todas as despesas realizadas no ano."

Não obstante as alegações da Recorrente, em virtude de disposição legal expressa, somente é possível acatar a dedução de despesas decorrentes do exercício da atividade profissional se as mesmas forem escrituradas no Livro Caixa, acompanhado da documentação que deu respaldo à escrituração de receitas e despesas, mês a mês.

Destaque-se que não foi apresentada a cópia do Livro Caixa e na DIRPF original o campo correspondente às despesas de Livro Caixa está sem preenchimento (fl. 69). Foi anexada cópia de simulação de DIRPF retificadora na qual foi preenchido tal campo, todavia sem a apresentação do Livro Caixa e da documentação que deu respaldo ao valores declarados (fl. 45).

Em face do exposto não pode ser acatado tal argumento da Recorrente.

Ausência da Declaração de Rendimentos da Unimed e não Recebimento de parte do Pagamento

Neste tópico alegou que (fl. 37):

"(...)

2- A Comissão Julgadora também não aceitou o fato de eu não ter recebido a Declaração de Rendimentos da Unimed, que seria obrigatório por lei. O fato é que, todos nós, médicos Cooperados pressionamos a Direção da Cooperativa em várias assembléias, com o objetivo de recebermos informações sobre nossas produções e a situação financeira, já que pagamentos passaram a não serem feitos e era notória a previsível a insolvência. Ela de fato veio a acontecer e nos colocou como prováveis réus perante os credores. De um lado, não recebemos parte do que produzimos e informações sobre nossas contas e de outro, somos acionados pela Justiça a prestar contas por uma administração que não fomos responsáveis.

Os fatos são públicos e anexo um resumo do depoimento à CPI da Câmara Federal, que comprovam o que foi citado na minha defesa. Ressalto a fala do Presidente Dr. Cid Carvalhaes:"O ex-presidente da Unimed São Paulo revelou ainda que, durante uma mudança de instalações da Unimed, no ano de 2000, todos os documentos da gestão anterior foram perdidos."

Sobre esta questão, o manual *Perguntas e Respostas do Imposto de Renda* (Perguntão)[1] traz a seguinte orientação:

> *"052 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?*
> *A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário (...), conforme modelo oficial.*
> *No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.*
> *Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.*
> *Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.*
> *É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, nesse caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa.*
> *(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.235, de 11 de janeiro de 2012; e Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, arts. 2º a 4º)*
>
> *FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA*
> *053 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?*
> *O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve*

[1] As perguntas e respostas foram elaboradas para esclarecer dúvidas quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA - PERGUNTAS E RESPOSTAS. Disponível em: https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao.

> *comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias."*

Conforme verificado, o não fornecimento do comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário pela fonte pagadora não elide o contribuinte de oferecer tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, devendo para tanto utilizar-se dos comprovantes de pagamentos mensais, extratos bancários, etc, e ante a ausência ou recusa da fonte pagadora em fornecer o comprovante anual, o fato poderia ter sido comunicado à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição para a adoção das medidas legais. Tendo inclusive este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestado uniforme e reiteradamente sobre o tema, com a edição da Súmula nº 12, de observância obrigatória, nos termos do artigo 72 do RICARF, cujo teor transcrevemos abaixo:

> *"Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."*

Assim sendo, não assiste razão os argumentos apresentados pela Recorrente.

Rendimentos Decorrentes de Direitos Trabalhistas Não Tributáveis

A contribuinte alega serem isentos parte de seus rendimentos recebidos do *Pronto Socorro Infantil Sabará S/A,* no contexto da rescisão de contrato de trabalho, anexando cópia do *Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho* (fls. 42/43). Nesse contexto observa-se que assiste razão à contribuinte em relação as seguintes verbas recebidas: férias vencidas, férias proporcionais (7/12 avos) e 1/3 salário sobre férias.

As rubricas em tela foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp nº 1111223/SP, tendo já decisão transitada em julgado sob rito do artigo 543-C do CPC, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, cuja ementa reproduzimos abaixo, a teor do disposto no artigo 62, § 2º da Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015[2]:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*
>
> *1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do*

[2] Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.
Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
(...)
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

A matéria foi objeto da súmula nº 386 do STJ:

"Súmula 386. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."

Isto posto, no caso concreto, do montante dos rendimentos tributáveis de R$ 6.064,79 no mês de outubro de 1999, constantes em Dirf entregue pela fonte pagadora *Pronto Socorro Infantil Sabará S/A* (fl. 64), o valor de R$ 4.687,24 de acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 42/43), corresponde ao somatório de rendimentos isentos e não-tributáveis, restando no mês o valor de rendimentos tributáveis de R$ 1.377,55, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Discriminação da Verba Rescisória	**Valor (R$)**		**Rendimento**
	Verba	Total	
Férias Vencidas	2.220,29	4.687,24	Isento/Não-Tributável
Férias Proporcionais	1.295,14		
1/3 Salário s/ Férias	1.171,81		
Saldo Salário	1.072,51	1.377,55	Tributável
Adicional de Insalubridade	81,60		
Adicional Noturno	223,44		
Total Rendimentos Declarados em Dirf no Mês	**6.064,79**	**6.064,79**	

Por sua vez, o quadro a seguir apresenta resumo do total dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no ano calendário de 1999:

FONTE PAGADORA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL			IRRF		
	DIRPF	DIRF	DIFERENÇA	DIRPF	DIRF	DIFERENÇA
	Valores em R$					
TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO						
PRONTO SOCOCORRO INF SABARÁ	12.784,80	24.821,74[3]	-12.036,94	3.196,20	3.417,18	-220,98
UNIVERSIDADE SÃO PAULO	20.234,91	20.234,91	0,00	928,78	928,78	0,00
TOTAL	**33.019,71**	**45.056,65**	**-12.036,94**	**4.124,98**	**4.345,96**	**-220,98**
TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO						
BRADESCO SAÚDE	0,00	226,80	-226,80	0,00	0,00	0,00
UNIBANCO AIG	0,00	1.044,90	-1.044,90	0,00	0,00	0,00
SIND NAC AUD FISC R FEDERAL	0,00	62,00	-62,00	0,00	0,00	0,00
AMIL ASSIST MÉDICA	0,00	9.067,84	-9.067,84	0,00	13,35	-13,35
BRADESCO SEGUROS	0,00	4.334,40	-4.334,40	0,00	0,00	0,00
UNIMED PAULISTANA	17.985,00	19.185,00	-1.200,00	1.301,13	1.301,13	0,00
UNIMED SÃO PAULO	0,00	11.971,00	-11.971,00	0,00	229,65	-229,65
MEDISERVICE ADM PLANOS	0,00	1.000,00	-1.000,00	0,00	0,00	0,00
FUNDAÇÃO SABESP	0,00	1.479,00	-1.479,00	0,00	0,00	0,00
BRADESCO ATLANTICA	0,00	1.512,00	-1.512,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**17.985,00**	**49.882,94**	**-31.897,94**	**1.301,13**	**1.544,13**	**-243,00**
TOTAL (REND. TRABALHO COM E SEM VÍNCULO)	**51.004,71**	**94.939,59**	**-43.934,88**	**5.426,11**	**5.890,09**	**-463,98**

Finalmente, a tabela a seguir apresenta resumo do lançamento ajustado após a exclusão realizada:

APURAÇÃO E CÁLCULO	LANÇAMENTO	RECURSO VOLUNTÁRIO
	Valores em Reais (R$)	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	99.626,83	94.939,59
DEDUÇÕES	15.295,08	15.295,08
BASE DE CÁLCULO	84.331,75	79.644,51
IMPOSTO	18.871,23	17.582,24
DEDUÇÃO DO IMPOSTO	0,00	0,00
IMPOSTO DEVIDO	18.871,23	17.582,24
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	5.890,09	5.890,09
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	12.981,14	11.692,15

Conclusão

[3] Total Rendimentos em Dirf = R$ 29.508,98
(-) Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (Rescisão Contratual) = R$ 4.687,24
Total Rendimentos Tributáveis no Ano Calendário = R$ 24.821,74

Diante do exposto, vota-se por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos rendimentos tributáveis o montante de R$ 4.687,24, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos